

devendo expôr verbalmente ou por escrito ao colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha empregado naquele sentido».

Neste aspecto é que, na realidade, se o novo patrono não cumprir aqueles deveres de correcção que constituem pressupostos legais de ética profissional, incorre em falta disciplinar.

Por isso mesmo, o só facto de o constituinte, a despeito dos esforços do seu novo advogado, se recusar a liquidar ao anterior advogado a respectiva conta de honorários e despesas, não inibe o novo patrono de aceitar o patrocínio que lhe é oferecido ou solicitado.

Os seus deveres deontológicos ficam salvaguardados desde que o novo patrono cumpra tudo quanto aquela disposição legal impõe — aliás, diligentemente, e não, apenas, formalmente.

O resto, ou seja o aspecto específico da liquidação da respectiva conta de honorários e despesas, fica fora da sua alçada: constitui matéria da competência dos tribunais comuns a dirimir directamente entre o advogado credor e o ex-constituente devedor, ainda que eventualmente sujeita, na parte relativa a honorários, ao laudo deste Conselho Geral, quando solicitado por qualquer dos interessados ou pelo próprio tribunal, laudo que, como se sabe, não tem natureza vinculativa.

6. É neste sentido o meu parecer, que submeto à apreciação e aprovação do Conselho. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado em sessão de 11-10-1963**

*Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o desempenho de funções directivas de organismos corporativos.*

O Conselho Distrital de Lisboa, em officio de 1-7-1963 dirigido ao Ex.<sup>mo</sup> Bastonário, formula, «para efeitos de instrução de um processo de inscrição», uma consulta no sentido de se saber se existe ou não incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de secretário-geral de organismos corporativos.

Como é fácil verificar, no art. 591 do E. J. — em que se definem e enumeram os cargos e funções incompatíveis com o exercício da advocacia — não há qualquer referência aos secretários-gerais dos organismos corporativos.

Além disso, este Conselho Geral sempre tem entendido não se verificar qualquer incompatibilidade entre a advocacia e o exercício de funções directivas de organismos corporativos — como se vê nos pareceres emitidos pelo vogal dr. FERNANDO BAPTISTA DA SILVA, aprovado em sessão de 22-10-1957 (*Rev. Ordem*, 20, p. 125) e nos do vogal dr. JOSÉ DE MAGALHÃES GODINHO, aprovados nas sessões de 25-7-1954 e 20-10-1961 (*Rev. Ordem*, respectivamente 19, n. 2, p. 223, e 22, n. 1-2, p. 167).

O mesmo foi já entendido a respeito dos chefes de serviços administrativos dos Grémios da Lavoura — como se vê no parecer proferido pelo vogal dr. JAIME DO REGO AFREIXO e aprovado em sessão de 30-7-1954 (*Rev. Ordem*, 19, n. 2, p. 222).

Deste modo — e atenta a circunstância de também se achar justificadamente assente serem de interpretação restritiva as disposições sobre incompatibilidades — somos de parecer que

- não há razão ou fundamento para se considerar incompatível o exercício da advocacia com o desempenho da função de secretário-geral de qualquer organismo corporativo. — *Numo Rodrigues dos Santos.*